

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026, PROMOVIDO PELA FARMÁCIA DO IPAM S.A.,

Pregão presencial nº 01/2026

Objeto: Contratação de operadora de plano de assistência à saúde para os funcionários da Farmácia do IPAM S.A., e seus dependentes legais, na modalidade de contratação coletiva empresarial, devendo ser oferecido integralmente em todas as especialidades, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 9.656/98, Rol de Procedimentos e normas regulamentares da ANS (Agência Nacional de Saúde) e suas atualizações, normas do Conselho Federal de Medicina e demais legislações pertinentes em vigor, com cobertura regional e nacional para os casos de urgência e emergência (exceto no caso de acidente de trabalho).

HUMANA SAÚDE LTDA., “Recorrente”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.642.179/0022-11, com sede na Avenida Brasil, nº 3.825, Zona 1, Maringá-PR, CEP.: 87013-000, representada na forma de seu contrato social (**Doc.01**), vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, com fundamento no art. 59, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016¹, bem como no item 10.1 do referido instrumento convocatório, observada a redação dada em sede de DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL² e o prazo fixado na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026³, promovido pela Farmácia do IPAM, em face da decisão que habilitou CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, com base nas considerações a seguir expostas.

¹ Art. 59 [...] § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos itens IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

² Item 10.1. do Edital do Pregão Presencial 01/2026, com a redação da DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: “Item 10.1 Onde se lê “O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso [...] quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação [...]. **Leia-se: “O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso [...] quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da licitação [...]”**”.

³ “Ao final da sessão foi concedida a oportunidade de manifestação de recurso. A empresa Humana Saúde terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação da mesma, contando a partir do dia 13 (treze) de março de 2026 às 16:30hs (dezesseis horas e trinta minutos).”

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Lei Federal nº 13.303/2016, o Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, com a redação dada em sede de Decisão sobre Impugnação ao Edital e a Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026 são uníssonos ao conferir ao licitante o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação de razões recursais.

2. Registra-se que o processo licitatório em exame se deu em 12 de março de 2026, na cidade de Caxias do Sul/RS.

3. Registra-se, ainda, que a ora licitante manifestou em tempo hábil seu interesse recursal, como se depreende da leitura da referida Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026.

4. Desta forma, em atendimento ao item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, com a redação dada em sede de Decisão sobre Impugnação ao Edital e a Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026, e ao disposto no Art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo**, em se havendo interposto dentro do prazo recursal, o qual iniciou-se em 13/03/2026 e findar-se-á em 19/03/2026.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO

5. Trata-se de recurso interposto contra decisão que, ao cabo, habilitou o licitante vencedor no âmbito da sessão do Pregão Presencial nº 01/2026.

6. O artigo 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 assegura aos licitantes o direito de interpor recurso contra decisões da comissão de licitação, sendo cabível a revisão de atos que contrariem as normas do edital ou da legislação aplicável.

7. Nos termos do referido dispositivo, tem-se que “*salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única*”, cujos recursos “*serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.*”

8. Comprovada manifestação de interesse na interposição de recurso, registrada na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026, **é cabível o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão no curso do processo licitatório, nos termos do Art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

9. Em atenção à cronologia dos fatos, tem-se o seguinte:

- a. Publicação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026 em Diário Oficial no dia 13/02/2026, com data de abertura da sessão em 12/03/2026;
- b. Prazo para impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2026 até o dia 05/03/2026;
- c. Apresentação tempestiva de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, por parte da HUMANA SAÚDE LTDA., em 03/03/2026;
- d. Decisão parcialmente procedente sobre a Impugnação ao Edital proferida pela pregoeira responsável em 04/03/2026;
- e. Realização da sessão do Pregão Presencial nº 01/2026 na data programada de 12/03/2026.

10. Em vistas de participar da sessão designada para o Pregão Presencial nº 01/2026, a Recorrente apresentou-se em horário e local indicados pelo Edital, munida de farta documentação, bem representada pela sua bastante procuradora, Sra. Patrícia Jacques, investida de poderes suficientes para *“praticar todos os atos necessários à participação no certame, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações, prestar esclarecimentos, interpor e renunciar a recursos, impugnar atos, firmar compromissos, acompanhar sessões públicas e praticar todos os demais atos pertinentes”*, nos termos da Carta de Credenciamento (Anexo I do Edital) e da procuração outorgada em seu favor, assinada pelos diretores da HUMANA SAÚDE LTDA.

11. Também, para a sessão do pregão, compareceu ao certame a licitante CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, representada pelo Sr. Victor Paulo Ambros Dall Agno, a fim de disputar o objeto licitado.

12. Ocorre que a participação do pregão ficou condicionada a apresentação dos documentos compostos pela CLÁUSULA 3 – DO CREDENCIAMENTO, sendo estes, o Formulário de Credenciamento (Anexo I), juntamente com os documentos de sua comprovação, devidamente autenticados, fora dos envelopes de proposta e documentação, e a Declaração de Habilitação (Anexo III).

13. Nesta linha, em que pese a licitante CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE tenha sido classificada em primeiro lugar após os lances verbais e, posteriormente, habilitada, consagrando-se vencedora do da licitação, esta sequer poderia ter participado da contratação pública em razão de ter incorrido em crassa violação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026.

14. Em atenta leitura ao referido edital, o credenciamento do representante das potenciais licitantes será feito mediante a Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, a ser preenchida em nome da empresa e assinada pelo seus Representantes Legais e por instrumento público ou particular de procuração da empresa.

15. Quanto ao ponto, verificou-se irregularidade documental da licitante CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, que **deixou de apresentar instrumento de procuração** conferindo poderes ao seu representante para atuação em seu nome durante o processo licitatório.

16. Tal entendimento fundamenta-se com base no item 3.2.1, ao indicar que:
3.2 Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa e deverá apresentar documento de identificação com foto válido.

*3.2.1. **Tanto na Credencial como no instrumento de Procuração** (Público ou Particular) deverão constar, expressamente, os poderes para formular lances, negociar preços e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias.*

17. Ou seja, o Edital de licitação exige a apresentação de **ambos** os documentos da carta de credenciamento e procuração como requisitos formais de credenciamento para essa fase do procedimento, uma vez que, o Termo de Credenciamento (Credencial) não é documento hábil, legalmente, para outorga de poderes e sua representação perante terceiros.

18. Ainda nesta linha, o mesmo item reforça a necessidade de que o Termo de Credenciamento deve ser acompanhado do instrumento de Procuração (Público ou Particular), com a menção **expressa** da outorga de poderes específicos ao indivíduo para que este figure como representante perante o pregoeiro e os demais licitantes.

19. Vale a pena ressaltar que, no bojo dos documentos apresentados pela concorrente, consta o Instrumento Público de Procuração nº 47.239, lavrado perante o Cartório de Caxias – 2º Tabelionato de Notas, contudo, dentre os outorgados pelo respectivo documento, **não consta menção ao Sr. Victor Paulo Ambros Dall Agno.**

20. Neste sentido, a Procuração apresentada não possui nenhum valor, uma vez que não outorga poderes ao Sr. Victor.

21. Nesta senda, a decisão de habilitação da licitante vencedora vai ao arripio do princípio da igualdade da licitação, uma vez que os documentalmente desiguais se encontram em patamar de igualdade na disputa pelo objeto licitado.

22. O Item 3.2.1. do Edital enfatiza, de forma destacada e sem ressalvas, que **“Tanto na Credencial como no instrumento de Procuração** (Público ou Particular) *deverão constar, expressamente, os poderes para [...]”*, tão logo, é exigível de todos os pretendentes ao certame a apresentação de ambos os documentos, sob pena de rompimento com a isonomia das tratativas.

23. Fere, ainda, com o princípio da vinculação do Edital, que de forma pragmática, estipula a apresentação de **ambos** os documentos de Procuração e Credenciamento com a outorga de poderes específicos para atuação no referido certame.

24. A permanência da licitante adversária na condição de vencedora da licitação importa em insegurança jurídica ao inovar nas condições exigidas para a participação do certame público, a contrassenso daquilo disposto no Edital.

25. Portanto, a apresentação da procuração é requisito essencial para comprovação da legitimidade do representante da licitante, sendo indispensável para a validade dos atos praticados no certame.

26. No caso concreto, a licitante vencedora não apresentou a procuração exigida para fins de participação do certame, inviabilizando a comprovação pública de poderes do representante atuante em seu nome, assim como a plena adesão aos requisitos exigidos em edital.

27. Conclui-se que a sua habilitação contraria frontalmente as disposições editalícias, violando os princípios da igualdade e vinculação ao edital, surtindo efeitos na isonomia e segurança jurídica do processo.

28. A tese acima descrita segue o entendimento jurisprudencial exarado pelas cortes de justiça naquilo que concerne ao cumprimento com os requisitos documentais exigidos em edital de licitação.

29. Traz-se à baila decisões sobre o mesmo teor (sem grifos no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital. 4. Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame. 5. A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do

juízo objetivo". 2. "A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação". (TRF4 – AC nº 5014669-38.2021.4.04.7000 – Des. ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK – DJE: 21/02/2025).

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. ENVIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O edital nº 1988/2019 era claro ao dispor que a entrega de toda a documentação pela empresa licitante deveria ser feita em arquivo único e compactado. Entretanto, a inabilitação não se deu por tal razão. Em todas as suas manifestações, a autoridade administrativa afirma categoricamente que a inabilitação da licitante decorreu da ausência do envio de documentos específicos previstos no edital.

2. Outrossim, a prova produzida nos autos não comprova que, dentro do prazo assinalado pelo edital, tenham sido anexados todos os documentos exigidos pelo edital, ainda que em arquivos separados.

3. Assim, ainda que a razão para inabilitação não tenha sido a forma como enviados os documentos (se em arquivo único ou não); a prova dos autos revela que o autor não acostou ao sistema Licitações Caixa, dentro do prazo previsto no edital, a totalidade da documentação exigida para credenciamento, não havendo se falar em nulidade da decisão que inabilitou a licitante.

4. Apelo desprovido. (TRF4 – AC nº 5067492-77.2021.4.04.7100 – Des. ROGER RAUPP RIOS – DJE: 18/07/2023).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que deixa de apresentar documentação complementar exigida no edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4 – AC nº 5009083-07.2018.4.04.7200 – Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – DJE: 07/07/2022).

30. Desta forma, diante da ausência de documento obrigatório que comprove os poderes de representação da licitante adversária, qual seja, a Procuração, resta configurada irregularidade insanável na fase de habilitação.

31. Tão logo, a decisão que declarou a referida licitante habilitada deve ser reformada, determinando-se sua imediata inabilitação, com a consequente continuidade do certame e análise da próxima proposta classificada.

IV. DO PEDIDO

32. Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível, nos termos do Art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016;
- b. O provimento do recurso para que seja reformada a decisão proferida, declarando-se inabilitada a licitante CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, em razão da ausência de apresentação da procuração exigida pelo Edital nos itens da Cláusula 3 – Do Credenciamento;
- c. Consequente continuidade do certame, com a análise da habilitação da licitante subsequente, qual seja, a Recorrente HUMANA SAÚDE LTDA.

33. Por fim, requer-se que todas as comunicações e decisões acerca do presente recurso sejam encaminhadas ao endereço eletrônico constante nos autos, para ciência formal da Impugnante.

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá, 19 de março de 2026

HUMANA SAÚDE LTDA.

Fabio Minamisawa Hirota

HUMANA SAÚDE LTDA.

Carmem Campos Pereira